



PROCESSO Nº : 19682/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE JURUENA
RECORRENTES : DENISE APARECIDA PERIN (ex-Gestora)
ELEZETE ROSA DA SILVA (Gestora)
THIAGO FERREIRA DA SILVA (ex-Responsável pelo Aplic)
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 3.614/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2014. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JURUENA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OMISSÃO EVIDENCIADA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração**¹ opostos pela **Sras. Denise Aparecida Perin e Elezete Rosa da Silva** e pelo **Sr. Thiago Ferreira da Silva**, ex-gestores do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juruena, em face do **Acórdão nº 16/2017 – TP**, que deu **provimento parcial** ao Recurso Ordinário proposto pelos responsáveis nas Contas Anuais de Gestão referentes ao exercício de 2014.

2. Em síntese, aduz o embargante que há **contradição e omissão** no voto condutor do Relator, tendo em vista que a sua decisão foi contrária às conclusões técnicas e ministeriais, bem como porque não mencionou as demais determinações decorrentes da irregularidade **KB 10 (cargo de contador ocupado por servidor não efetivo)**, objeto do recurso ordinário.

¹ Documento Externo nº 117447/2017.



3. O Conselheiro Relator proferiu juízo de admissibilidade positivo² ao presente recurso, consignando que houve o devido cumprimento dos pressupostos impostos pelo Regimento Interno do TCE/MT.
4. Submetidos à análise da Secretaria de Controle Externo, a Equipe Técnica³ concluiu pelo não provimento dos embargos.
5. Ato contínuo, os autos vieram para manifestação ministerial.
6. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Juízo de Admissibilidade

7. Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre ressaltar o acerto na decisão do Relator ao proferir **juízo de admissibilidade positivo** aos Embargos de Declaração, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos do que dispõe o art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Conta⁴ e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT⁵, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.
8. Trata-se de **parte legítima** (ex-gestores), que manifestaram **interesse recursal** (afastamento das determinações legais) dentro do **prazo legal** (tempestividade)⁶.

2 Documento Digital nº 127070/2017.

3 Documento Digital nº 223327/2017.

4 Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

5 Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007.

6 Segundo o Regimento Interno desta Corte de Contas, “Art. 270, § 3º Independentemente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.” O Acórdão nº 16/2017 – TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas no dia 16/02/2017, tendo sido protocolada a peça recursal em 20/02/2017, ou seja, dentro do prazo de 15 dias, que se ultimou em 06/03/2017, conforme certidão da Secretaria Geral do Tribunal Pleno (Documento Digital nº 114822/2017), de modo que o presente recurso é tempestivo.



9. Ademais, o recurso de Embargos de Declaração é **cabível**, sendo a **modalidade recursal adequada** para impugnar **decisões obscuras, contraditórias ou omissas**, nos termos do art. 270, III, do RITCE/MT.

10. Assim, este *Parquet* de Contas corrobora com o **conhecimento** dos Embargos de Declaração, ante o preenchimento dos requisitos recursais.

2.2. Mérito

11. Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração, como é sabido, representam mais um instrumento processual posto a favor de seu legitimado, cuja finalidade é extirpar de uma decisão qualquer omissão, contradição ou obscuridade que possa vir a comprometê-la, previsto no art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

12. Ainda, importa transcrever o Acórdão nº 250/2015 – SC que julgou as Contas Anuais de Gestão do ente, referentes ao exercício de 2014:

ACÓRDÃO Nº 250/2015 – SC

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **1.968-2/2014**. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas (...) em julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juruena, relativas ao exercício de 2014, gestão das Sras. Denise Aparecida Perin, no período de 1º-1 a 6- 3-2014, e Elezete Rosa da Silva, no período de 7-3 a 31-12-2014, inscrita no sob o nº CPF nº 006.474.512-04; **determinando** à atual gestão que: **1) crie o cargo de contador, se não existir, e realize concurso público no prazo de 240 dias, e dê provimento no referido cargo de contador; 2) na impossibilidade de manter contador efetivo, celebre termo de cooperação técnica com a Prefeitura Municipal para utilização dos serviços contábeis do contador efetivo desse Poder, nos termos da Súmula nº 003/2013; 3) abstenha-se de manter ou celebrar termo de vinculação com o Consórcio Previmuni para contratar serviços de administração de passivos previdenciários e de gestão de ativos, em razão de fortes indícios de fraude à licitação, nos termos do artigo 90,**



c/c o artigo 96, V, da Lei nº 8.666/1993; 4) abstenha-se de celebrar termo de vinculação com o Consórcio Previmuni para contratar serviços contábeis prestados pela Agenda Assessoria, Planejamento e Informática, em razão da ausência de registro no Conselho Regional de Contabilidade, em conformidade com o Decreto-Lei nº 9.295/1946 e a Resolução CFC nº 1.390/2012; 5) corrija, no prazo de 30 dias, no Sistema Aplic, as informações relativas a alíquota patronal do município de Juruena, de acordo com a Lei Municipal nº 1.304/2014; e, 6) adote sistemática para enviar informações válidas, atuais e confiáveis aos informes mensais por meio do Sistema Aplic; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 6º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar à Sra. Elezete Rosa da Silva a multa de 11 UPFs/MT, pela divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela unidade técnica (3. MB 03 – item 3.1), que deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a desobediência às determinações ora impostas poderá ensejar a irregularidade das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 1º, c/c o artigo 194, §1º, da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundeconta>. (grifou-se)

13. Em razão do Recurso Ordinário proposto pelos responsáveis, o julgamento acima transcrito foi parcialmente reformado, por meio do **Acórdão nº 16/2017 – TP**, ora embargado, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 16/2017 – TP

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas (...) em dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário constante no documento nº 2.208-0/2016, interposto pelos Srs. Thiago Ferreira da Silva – responsável pelo Aplic, Denise Aparecida Perin e Elezete Rosa da Silva, gestoras do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juruena no exercício de 2014, neste ato representados pelos procuradores Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255, Ruth Cardoso Ribeiro dos Santos - OAB/MT nº 10.350, André Araújo Barcelos – OAB/MT nº 16.778, Lidiane Fátima Gomes Moreira – OAB/MT nº 15.784 e Hermes Teseu Bispo Freire Júnior – OAB/MT nº 20.111-B, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 250/2015-SC, para fins de: 1) alterar a redação da determinação do item 1, fazendo dela constar: “que antes do término do Termo de Vinculação nº 004/2012 firmado com a AMM-PREVI – 02 de janeiro de 2018 – sejam adotadas as providências para criação do cargo de contador, realização de concurso e nomeação do aprovado, caso o Fundo Municipal decida pela necessidade desse



serviço de forma exclusiva”; e, 2) reduzir a multa aplicada à Sra. Elezete Rosa da Silva de 11 UPFs/MT para 6 UPFs/MT, com fundamento na Resolução Normativa nº 17/2016; mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, conforme consta no voto do Relator. (grifou-se)

14. Diante disso, já adentrando à análise meritória, os embargantes alegam que houve **contradição** na decisão proferida, tendo em vista que o não acolhimento do pedido de distribuição por dependência do Recurso Ordinário aos processos que tratavam da mesma matéria, ensejou no julgamento contrário aos prolatados nos demais feitos, como também à jurisprudência desta Corte e ao entendimento da Secex e do Ministério Público de Contas.

15. Para corroborar com o alegado, transcrevem alguns julgados contrários ao Acórdão embargado, os quais dão provimento aos recursos ordinários, afastando todas as determinações atinentes à irregularidade KB 10 e atestando a legalidade da vinculação dos serviços contábeis ao Previmuni. Assim, entende que, se mantida a decisão embargada, o Tribunal de Contas estará tratando os jurisdicionados de forma não isonômica.

16. Ainda, afirmam a existência de **omissão** no voto condutor, por entender que ele se ateve apenas à determinação expedida no item 1 do Acórdão, referente à realização de concurso público para o cargo de contador, sem mencionar as demais razões trazidas e as determinações impostas pelos itens 2, 3 e 4.

17. Nesse sentido, requer o provimento dos embargos de declaração, a fim de que sejam excluídas integralmente todas as determinações expedidas no Acórdão nº 16/2017 – TP, relativas à irregularidade de não provimento efetivo do cargo de contador do ente previdenciário.

18. A **Secex**, por sua vez, esclarece que as **Súmulas nº 002 e 003/2013**, que dispõem acerca da obrigatoriedade de provimento efetivo do cargo de contador ou a utilização de profissional do Poder Executivo, encontram-se em plena



vigência, mencionando algumas decisões em que estas foram aplicadas, bem como onde ficou consignado que a empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda. não pode prestar serviços de natureza contábil, vez que não está registrada no Conselho Regional de Contabilidade.

19. Por outro lado, concorda que havia divergência jurisprudencial acerca do assunto e informa que a mesma foi elidida em reexame de tese da Resolução de Consulta nº 31/2010, ocasião em que foi consolidada a possibilidade dos fundos previdenciários terem a sua contabilidade gerida pelo Consórcio Previmuni no âmbito do Programa AMM-Previ, conforme constou na **Resolução de Consulta nº 10/2017**, *in verbis*:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10/2017 – TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010. PESSOAL. ADMISSÃO. EXECUTIVO MUNICIPAL. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. PROGRAMA AMM-PREVI. O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidade orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária, e, ressalvando ainda, os casos da prestação de serviços contábeis pelo Consórcio Previmuni no âmbito do Programa AMM-Previ. (grifou-se)

20. Sendo assim, conclui que não assiste razão aos embargantes, entendendo que a decisão proferida está em sintonia com a Resolução acima, pois permite a utilização de contador do Previmuni/Programa AMM-PREVI, tornando-se necessária a criação e o provimento efetivo do respectivo cargo somente após o fim da vigência do Termo de Vinculação.

21. **Passa-se à análise ministerial.**

22. No que tange à contradição, faz-se necessário esclarecer que ela se



caracteriza, em síntese, naquelas hipóteses em que o julgador manifesta ideias contraditórias no conteúdo da sua decisão ou quando há uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão.

23. Analisando o Voto do Relator, verifica-se que a contradição não ocorreu, posto que não há incongruências entre os fundamentos por ele expostos e a conclusão proferida, uma vez que o mesmo entendeu pela aplicação da Súmula nº 003, a qual estabelece o provimento efetivo do cargo de contador, mantendo a irregularidade a irregularidade.

24. Ainda assim, alegou a legalidade do Programa AMM-Previ, permitindo a manutenção da prestação de serviços contábeis até o término da vigência do Termo de Vinculação, para que somente após este período o ente se adequasse às disposições da referida Súmula.

25. As alegações de que haviam julgados distintos ao proferido nestes autos já foram trazidas na oportunidade do Recurso Ordinário, e já foram destacadas no parecer anterior, ocasião em que este *Parquet* de Contas requereu a uniformização da jurisprudência, solicitação não acolhida pelo Relator.

26. Entretanto, cumpre esclarecer que tais decisões, além de não ensejarem em contradição no voto condutor em questão, não são vinculantes às futuras decisões a serem proferidas pela Corte de Contas, sendo dado ao julgador apreciar, para o seu livre convencimento, entre outras circunstâncias, a relevância da falta, a existência de dolo ou culpa e todas as peculiaridades do caso concreto.

27. Nesse contexto, a contradição apta a justificar os embargos de declaração é aquela extraída do próprio corpo sentencial, não sendo possível justificá-la, como quer o embargante, em pretensa incoerência entre a jurisprudência e a decisão do Relator destes autos.



28. Dessa forma, tem-se pela **inexistência de contradição no Voto condutor do Acórdão nº 16/2017 – TP.**

29. Em relação à **omissão**, embora o voto condutor do julgamento do Recurso Ordinário não tenha analisado precisamente as teses elencadas, não há dúvidas de que foi promovida a apreciação e sopesamento da irregularidade contestada pelos recorrentes, avaliando-se, por óbvio, a gravidade das constatações e fundamentação suscitada.

30. Aliás, este Tribunal de Contas entende que **não é dever do julgador apreciar todas as teses de defesa**, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para amparar a conclusão do órgão julgador. Veja-se:

18.30) Processual. Recursos. Embargos de declaração. Desnecessidade de apreciar todos os argumentos. Não cabe o conhecimento de recurso de embargos de declaração por omissão proposto em razão de ausência de enfrentamento, pelo conselheiro relator, de todos os argumentos apresentados pelas partes na decisão recorrida, tendo em vista que o relator não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, desde que os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final do órgão julgador. **(Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 1.995/2015-TP. Processo nº 8.106-0/2013).**

31. No caso dos autos, os Embargantes alegam a existência de omissão no **Acórdão nº 16/2017-TP**, pois o Relator do Recurso Ordinário deixou de analisar as seguintes teses: **a)** incompetência do TCE/MT para determinar realização de concurso; **b)** ilegitimidade passiva do gestor do Fundo – Iniciativa de Lei Privativa do Prefeito Municipal; **d)** da ilegitimidade passiva do Consórcio Previ-Muni, do cerceamento de defesa e da presunção de inocência administrativa; **f)** da hermenêutica constitucional para solucionar colisões entre princípios constitucionais; **g)** da incompetência do TCE/MT para fiscalizar o exercício de profissional.



32. Entretanto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o Julgador não está obrigado a analisar e rebater todas as alegações das partes, bem como todos os argumentos sobre os quais suporta a pretensão deduzida nos autos, bastando apenas que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir.

33. A propósito, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), além de outros Tribunais Superiores, como Tribunal de Justiça deste Estado (TJ/MT), possuem entendimento assente de que o “juiz não é obrigado a responder todos os fundamentos alegados pelo recorrente”. Confira-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO. 1. SENTENÇA FUNDAMENTADA EMBORA CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 2. ALEGADA OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. **O JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.** (STF, AI 598430-RJ, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJ 07/02/2011).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO. § 60 DO ARTIGO 10 DA LEI ESTADUAL Nº 9.503/94. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. **Não padece de omissão o acórdão proferido de forma clara, precisa e suficientemente fundamentada, pois é cediço que o Juiz não está obrigado a responder, um a um, aos argumentos expendidos pelas partes.** Matéria de fundo dirimida em conformidade com a jurisprudência do Plenário e de ambas as Turmas do STF. Precedentes: RE 426.059, 422.154-AgR, 426.058-AgR, 426.060-AgR e 433.236-AgR. Embargos de declaração rejeitados” (STF, RE 465.739-AgR-ED, Rel. Min. Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJ 24.11.2010 cit. AI 598430-RJ, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJ 07/02/2011).

(...) O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado



motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL – SUPOSTA OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO – INEXISTÊNCIA – PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE REBATER TODAS AS TESES LEVANTADAS PELA DEFESA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Descabe o acolhimento de embargos declaratórios quando inexistente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. A parte embargante pretende rediscutir a decisão exarada por este órgão fracionário, o que se revela inviável neste procedimento aclaratório. Se o acórdão recorrido apresentou, de forma clara e precisa, todas as razões que formaram o convencimento dos julgadores, inclusive destacando provas que os levaram a concluir pela manutenção da sentença condenatória, não há falar em omissão e obscuridade. (TJ/MT ED 106107/2015, DES. PEDRO SAKAMOTO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 16/09/2015, Publicado no DJE 24/09/2015).

34. Portanto, diante das razões expendidas, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, coaduna do posicionamento técnico e opina pelo **não provimento** dos Embargos de Declaração por ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, bem como falta de fundamentação plausível nas alegações apresentadas.

3. CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** corrobora com o **conhecimento** da peça recursal, por ter preenchido os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 270 do RITCE/MT e, no mérito, **manifesta-se pelo não provimento dos Embargos de Declaração**, uma vez que os argumentos dos



Embargantes não ensejam o aprimoramento do **Acórdão nº 16/2017-TP**, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de agosto de 2017.

(assinatura digital⁷)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

⁷ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.